

que se mantém em vigor a classificação das áreas protegidas operada pelos diplomas que procederam à respectiva classificação ou reclassificação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, bem como as associações de defesa do ambiente.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — O prazo previsto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 217-A/2004, de 8 de Outubro, é prorrogado por dois anos a contar da data do respectivo termo.

2 — Mantém-se em vigor a classificação das áreas protegidas operada pelos diplomas que procederam à respectiva classificação ou reclassificação nos termos do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

3 — O disposto no presente artigo produz efeitos a partir do termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 217-A/2004, de 8 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Janeiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Promulgado em 7 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Decreto-Lei n.º 68/2006

de 23 de Março

Uma maior prioridade dada às matérias relativas à prevenção estrutural da floresta contra os incêndios pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF) constitui uma necessidade imperiosa e uma mais-valia para o sector florestal, potenciando uma melhor afectação de recursos, evitando duplicação de funções e permitindo um planeamento e gestão integrados com outras unidades orgânicas.

A importância de que o assunto se reveste conduz à necessidade de integrar na DGRF a Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais.

A aprovação do diploma que reestrutura a orgânica da DFRF, integrando nesta a Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais, não dispensa a revisão da Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, tendente à revogação das referências à Agência para a Prevenção de Incêndios

Florestais. É a essa revisão que se procede pelo presente decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2002, de 8 de Novembro, e 80/2004, de 10 de Abril, e pela Declaração de Rectificação n.º 38/2004, de 13 de Maio, revogando as referências à Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho

1 — O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2002, de 8 de Novembro, e 80/2004, de 10 de Abril, e pela Declaração de Rectificação n.º 38/2004, de 13 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

- a)
- b)
- c) A Direcção-Geral dos Recursos Florestais tem por missão promover o desenvolvimento sustentável dos recursos florestais e dos espaços associados e, ainda, dos recursos cinegéticos e aquícolas das águas interiores, através do conhecimento da sua evolução e fruição, garantindo a sua protecção, conservação e gestão e promovendo os equilíbrios intersectoriais, a responsabilização dos diferentes agentes e uma adequada organização dos espaços florestais, bem como assegurar, articulando com as demais entidades públicas e privadas, a prevenção estrutural, actuando de forma concertada no planeamento e na procura de estratégias conjuntas no domínio da defesa da floresta contra incêndios;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m) (Revogada.)»

2 — O mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2002, de 8 de Novembro, e 80/2004, de 10 de Abril, e pela Declaração de Rectificação n.º 38/2004, de 13 de Maio, passa a ter a redacção constante no anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Referências

As referências legais à Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais consideram-se feitas à DGRF.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogadas a alínea l) do n.º 2 do artigo 4.º e a alínea m) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Mário Lino Soares Correia* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Francisco Ventura Ramos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Maria Isabel da Silva Pires de Lima* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Promulgado em 1 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º)

Número de lugares	Cargo
1	Secretário-geral (a) (c).
1	Director-geral da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão (c).
1	Director do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (a) (c).
1	Director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (c).
1	Director-geral dos Recursos Florestais (c) (d).
1	Presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (a) (d).
1	Director-geral das Pescas e Aquicultura (c).
1	Director-geral de Protecção das Culturas (c).
1	Director-geral de Veterinária (c) (d).
1	Director da Escola de Pesca e da Marinha do Comércio (a) (c).
1	Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (a) (d).
1	Presidente do Instituto da Vinha e do Vinho (a) (c).
1	Director regional de Entre Douro e Minho (a) (c).
1	Director regional de Trás-os-Montes (a) (c).
1	Director regional da Beira Litoral (a) (c).
1	Director regional da Beira Interior (a) (c).
1	Director regional do Ribatejo e Oeste (a) (c).
1	Director regional do Alentejo (a) (c).
1	Director regional do Algarve (a) (c).
1	Director do Serviço Nacional Coudélico (b) (c).
1	Auditor do Ambiente (b) (c).
1	Secretário-geral-adjunto (b) (c).
2	Subdirector-geral da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão (c).
2	Subdirector do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (b) (c).

Número de lugares	Cargo
1	Subdirector-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (c).
5	Subdirector-geral dos Recursos Florestais (c) (d).
2	Subdirector-geral das Pescas e Aquicultura (c) (d).
1	Subdirector-geral de Protecção das Culturas (c).
1	Subdirector-geral de Veterinária (c) (d).
1	Subdirector da Escola de Pesca e de Marinha do Comércio (b) (c).
1	Director do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (b) (c).
2	Vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (b) (d).
2	Vice-presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (b) (d).
2	Vice-presidente do Instituto da Vinha e do Vinho (b) (c).
2	Subdirector regional de Entre Douro e Minho (b) (c).
2	Subdirector regional de Trás-os-Montes (b) (c).
2	Subdirector regional da Beira Litoral (b) (c).
2	Subdirector regional da Beira Interior (b) (c).
2	Subdirector regional do Ribatejo e Oeste (b) (c).
2	Subdirector regional do Alentejo (b) (c).
2	Subdirector regional do Algarve (b) (c).

- (a) Equiparado a director-geral.
 (b) Equiparado a subdirector-geral.
 (c) Lugares mantidos.
 (d) Lugares criados.

Decreto-Lei n.º 69/2006

de 23 de Março

A Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF) é, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, o organismo público investido nas funções de autoridade florestal nacional.

Reforçando a missão e as competências deste serviço da administração directa do Estado, integra-se no mesmo, e pelo presente diploma, a missão e as atribuições, o pessoal e os bens, os direitos e as obrigações da Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais.

No quadro desta orgânica e no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, à DGRF cabe a coordenação das acções de prevenção estrutural, nas vertentes da sensibilização, de planeamento, da organização do território florestal, da silvicultura, da infra-estruturação, da reabilitação e da recuperação.

Uma maior prioridade dada às matérias relativas à prevenção estrutural da floresta contra os incêndios pela DGRF constitui uma necessidade imperiosa e uma mais-valia para o sector florestal, potenciando uma melhor afectação de recursos, evitando duplicação de funções e permitindo um planeamento e gestão integrados com outras unidades orgânicas.

No intuito de otimizar a acção da DGRF, conferindo coerência regional e nacional, é criado neste organismo o conselho de representantes de defesa da floresta contra incêndios, com carácter consultivo e composição multidisciplinar.

A importância de que o assunto reveste conduz à necessidade de um reforço na estrutura dirigente, criando-se um cargo de subdirector-geral na DGRF, e à alteração da estrutura nuclear dos serviços centrais com a criação de uma nova direcção de serviços.

No intuito de permitir uma melhor afectação de recursos, o Corpo Nacional da Guarda Florestal é integrado, por diploma próprio, na Guarda Nacional Republicana, no Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente, reforçando-se e racionalizando-se os meios disponíveis